



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 825298/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SURA, BARBARA BASTIANY MARCHIAFAVEL, CARINE PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE PEDROSA OSTAPECHEM, ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, JAQUELINE JULIANE DA SILVA, LORENA ISABELLE BAHLS, LORENNIA TONON, LUCINEIA DOS SANTOS, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MAIZA VEIGA DE MELO, MARIA JULIA BRANDAO ZUQUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAXINAL, REGINALDO DA CRUZ JUNIOR, SABRINA PAULA COELHO RIBEIRO, SANDRA BIANCHINI, STEFANY CAROLINE JUBAINSKI DA SILVA, TAYNA GABRIELE PORTELLA GARCIA MOREIRA, THAIS FERREIRA DELATORRE, VIVIANI FINK FERNANDES DE SOUZA BOGUSCH, YLSON ALVARO CANTAGALLO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 591/25 - Segunda Câmara

Embargos de declaração – Alegada omissão
– Tema implicitamente tratado –
Conhecimento – Desprovemento –
Esclarecimentos.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 4041/24 – Primeira Câmara (peça 80), pela Procuradora do Ministério Público de Contas Juliana Sternadt Reiner (peça 83).

A decisão que consta no Acórdão recorrido foi tomada por unanimidade pela Primeira Câmara desta Corte e contém em sua parte dispositiva o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - **Encerrar, sem julgamento do mérito**, a análise dos atos de admissão relativos a contratações temporárias para fins de registro, nos termos do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno, que revisou o Prejulgado nº 19 - TCE/PR desta Corte de Contas;

II - **aplicar** ao Prefeito Municipal, Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, a **multa** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante dos atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal, de 310 dias na Fase 1 e 29 dias na Fase 3 (cf. Instrução nº 13649/23, peça 10, fl. 3 e Instrução nº 13649/23, peça 28, fls. 5-6);

III - **recomendar** ao Município de Faxinal, na pessoa de seu atual representante, que nos próximos processos de seleção de pessoal, por meio de concurso público e teste seletivo, venha a promover:

(i) o concurso público para o preenchimento de vagas de caráter permanente, vide Instrução 13649/23 (peça 28);

(ii) aprimoramento dos meios digitais para permitir nos futuros certames a realização de inscrições via internet;

(iii) alteração da legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica;

IV - **determinar** ao Município para que observe os prazos de envio de documentação dos atos de admissão ao TCEPR;

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

VII - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

A recorrente assegurou, em síntese, que, embora o Acórdão tenha seguido as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do processo, aplicando uma multa ao gestor e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ainda que tenham explicitadas suas razões para deixar de acolher o pedido ministerial de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, não atendeu ao pedido de comunicação ao Ministério Público Estadual.

Argumentou que a decisão do Acórdão foi omissa ao não considerar o pedido de comunicação ao Ministério Público Estadual, destacando ainda que a última seleção pública foi realizada em 2016 e que a Prefeitura vem utilizando processos seletivos sem a devida justificativa, o que contraria princípios da administração pública e a legislação vigente.

Enfatizou a necessidade de comunicação ao Ministério Público Estadual para que medidas possam ser tomadas e para garantir a legalidade nas contratações realizadas pela municipalidade.

Com isso, solicitou que os embargos sejam aceitos e processados, conforme os princípios legais, e que a omissão do Acórdão seja corrigida, garantindo a comunicação ao Ministério Público Estadual sobre os fatos apresentados.

Os embargos foram recebidos pelo então Relator dos autos, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão da presença dos pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade (peça 86).

Posteriormente, o feito foi a mim distribuído em 30/01/2025, em razão do que consta no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se, em primeiro lugar, que o recurso em análise é a modalidade apropriada para que o interessado possa esclarecer sua decisão, sanando eventuais vícios como omissão, obscuridade ou contradição, além de corrigir erros materiais.

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, manifesto-me pelo seu conhecimento.

No mérito, compreendo que o ilustre Relator, ao negar a abertura de tomada de contas extraordinária em virtude *da ausência de indícios de desfalque ou*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, bem como de desvio de finalidade ou dano ao erário, substituindo, tal proposta pela remessa dos autos à CAGE ante a mudança no enfoque da fiscalização das contratações temporárias, conforme estabelecido no Prejulgado nº 19, visando verificar a possível continuidade de irregularidades e adotar as medidas necessárias em caso de persistência da situação, o que fez de forma explícita.

Entretanto, de forma implícita, a meu ver, o Relator também afastou a proposta de encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual pelos mesmos fundamentos.

Julgo que o Relator entendeu mais acertado aferir, a partir das premissas da nova perspectiva de fiscalização das contratações temporárias, a persistência das situações aventadas pelo Ministério Público de Contas na peça 59 antes de determinar tanto a abertura de processo de Tomada de Contas Extraordinária, quanto de encaminhar o feito ao Ministério Público Estadual.

Em razão disso, embora não tenha sido explicitamente abordado no Acórdão recorrido, o tema questionado pelo *Parquet* de Contas foi, a meu ver, implicitamente abordado.

Assim, tendo em vista que uma questão tacitamente tratada em uma decisão pode ser considerada omissão para efeitos de embargos de declaração, conheço dos presentes embargos para prestar os devidos esclarecimentos.

Ante o exposto, entendo esclarecida a dúvida da Embargante.

Dessa forma, voto:

- conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto pela Procuradora do Ministério Público de Contas Juliana Sternadt Reiner, em face do Acórdão 4041/24 – Primeira Câmara (autos 461446/23), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, esclarecendo, contudo, a possível dúvida da embargante;

- manter inalterados os itens da decisão atacada, com os fundamentos nela expostos, acrescidos dos argumentos aqui expendidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto pela Procuradora do Ministério Público de Contas Juliana Sternadt Reiner, em face do Acórdão 4041/24 – Primeira Câmara (autos 461446/23), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, esclarecendo, contudo, a possível dúvida da embargante;

II - Manter inalterados os itens da decisão atacada, com os fundamentos nela expostos, acrescidos dos argumentos aqui expendidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente